

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 1407/13.9TJVNF

Insolvência de “Nuno Ricardo Lopes Fernandes”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 19 de Julho de 2013

Insolvência de “Nuno Ricardo Lopes Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1407/13.9TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Nuno Ricardo Lopes Fernandes, N.I.F. 184 486 343, residente na Rua de Ruivos, 371, freguesia de Joane, concelho de Vila Nova de Famalicão, actualmente com 34 anos de idade.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Durante vários anos o devedor exerceu uma actividade empresarial em nome individual na área têxtil. Esta actividade revelou-se, no entanto, deficitária, tendo o devedor acumulado, entre os anos de 2000 a 2005 um extenso passivo junto da Segurança Social e das Finanças, resultante do não pagamento de Contribuições, IVA e IRS.

Apesar de apenas ter encerrado formalmente esta actividade junto das Finanças em 28 de Fevereiro de 2013, desde 2005 que o devedor não exerce de facto qualquer actividade. Nesse sentido, de há vários anos para cá os rendimentos do devedor resumem-se ao salário que auferi na sociedade “Somelos Tecidos, S.A.” e que ascende a pouco mais que o salário mínimo nacional.

Sem rendimentos nem património que lhe permitam responder às dívidas geradas pela sua actividade empresarial, em Abril de 2013 o devedor iniciou os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor mora actualmente de forma gratuita em casa dos seus pais e trabalha na sociedade “Somelos Tecidos, S.A.”, onde exerce funções como preparador de tecelagem e auferi um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 490,00**.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

Insolvência de “Nuno Ricardo Lopes Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1407/13.9TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor aufere actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 490,00**, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser legalmente fixado entre os **Euros 5,00** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Insolvência de “Nuno Ricardo Lopes Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1407/13.9TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Define o nº 1 do artigo 18º do CIRE que o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias¹ seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social.

Com a entrada em vigor do CIRE em 2004, criou-se na esfera jurídica do devedor, na sua qualidade de empresário em nome individual, a obrigação de apresentação à insolvência nos termos acima definidos. Pela análise da reclamação de créditos da Segurança Social, o devedor não pagou qualquer contribuição entre Maio de 2000 e Maio de 2005. Já na reclamação de créditos da Fazenda Nacional verifica-se o incumprimento dos pagamentos dos valores de IVA relativos a diversos períodos entre 2000 e 2003 e ainda relativos a todos os períodos desde Janeiro de 2004 a Maio de 2005.

Face a esta informação, é evidente para o signatário que desde o final do ano de 2004 que o devedor está na obrigação de se apresentar à insolvência nos termos acima definidos, apenas o tendo feito em 2013, mais de sete anos depois de se ter verificado esta obrigação.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e

¹ 60 Dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril.

Insolvência de “Nuno Ricardo Lopes Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1407/13.9TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas,

Insolvência de “Nuno Ricardo Lopes Fernandes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1407/13.9TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Pelas informações constantes dos autos e das reclamações de crédito apresentadas, não dispõe o signatário de qualquer elemento que possa indiciar a existência de algum prejuízo para os credores do devedor decorrente do seu atraso na apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de qualquer bem passível de ser apreendido para a massa insolvente.

Castelões, 18 de Julho de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)